



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423540 - SP (2023/0276240-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
2. A ausência de enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.540 - SP (2023/0276240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 645/661) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o pedido de afetação foi deduzido de forma autônoma, não havendo decisão precedente, descabendo argumentar, portanto, que tal questão deveria ter sido objeto de agravo interno.

Aduz que não houve manifestação acerca do pedido de adequação do valor da causa.

Sustenta que "mesmo que trate de matérias que, isoladamente, poderiam ser objeto de recursos específicos e individualizados, a partir do momento que constem da mesma decisão o recurso a ser interposto será um só. E a matéria abrangente determinará o recurso cabível e adequado. A competência de órgão ou Tribunal Superior para analisar um dos possíveis recursos determinada a competência por atribuição" (e-STJ fl. 651).

Afirma que as teses recursais foram prequestionadas e não demandam reexame de fatos e provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 664/671).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.540 - SP (2023/0276240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
2. A ausência de enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.540 - SP (2023/0276240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 638/641):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, em relação a questão dos honorários advocatícios e, no mais, inadmitiu-o, por ausência de demonstração de ofensa ao artigo arrolado e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 573/576).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 496):

REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida.

1. **DESERÇÃO.** Devidamente intimado, o autor procedeu à complementação do recolhimento.

2. **DECADÊNCIA.** Prazo de um ano se conta a partir "de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor" (art. 559, CC). Notificação extrajudicial encaminhada pelo autor à ré evidencia de maneira inequívoca referida ciência. Decadência configurada.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossibilidade de fixação por equidade. Teses fixadas em julgamento de recurso especial repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076): "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da causa.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, PROVIDO O DA RÉ.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 506/525), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) art. 559 do CC/2002, porque, segundo entende, os "atos de ingratidão da Srta. Rita Vanessa Rodrigues, ora Recorrida, se caracterizaram e ainda se caracterizam atualmente. Trata-se de um continuum de um contexto que não se pode desprezar e nem permite que se trace um corte com a escolha de uma data por exemplo, um 'a partir daqui', ou um 'até então'. Sob esse aspecto parece até ilógica a conclusão da r. sentença e repetida no v. acórdão ora recorrido, pois se prevalecer a cada ato futuro de ingratidão deveria o Recorrente propor nova ação. Isso implicaria, na presente situação

fática, em inúmeras ações, pois a Recorrida, mesmo após a propositura da presente ação, já praticou vários outros atos que configuram ingratidão" (e-STJ fl. 514), e (b) arts. 82 e 85 do CPC/2015, pois o Tema n. 1.076/STJ não se aplicaria ao caso, sendo que a fixação dos honorários por equidade seria mais adequada e justa, não implicando enriquecimento desproporcional e, ao mesmo tempo, remunerando adequadamente o patrono da parte contrária. Indicou julgados do STF e do STJ a fim de demonstrar a divergência de entendimento quanto à matéria.

Contrarrazões às fls. 560/572 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 579/585), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 588/593 e 595/599).

O agravante apresentou petição, formulando "pedido incidental de AFETAÇÃO de julgamento desses autos, sob o aspecto de honorários advocatícios de sucumbência a competência e atribuição da Corte Especial deste C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (e-STJ fl. 613).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre registrar que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015, cabe agravo interno ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

2. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.920.307/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

No caso, deveria o agravante ter interposto, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015) para impugnar a parte relativa à aplicação dos recursos repetitivos e agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar a parte relativa aos demais fundamentos de inadmissão, o que não foi feito.

Logo, não há como conhecer do presente agravo quanto à irresignação acerca dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários sucumbenciais, dada a inadequação da via.

Por tais razões, o pedido de afetação à Corte da questão da verba honorária não merece acolhida.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A violação do art. 559 do CC/2002 não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés enfocado no especial.

O TJSP entendeu que (e-STJ fls. 497/498):

O direito de revogar doação por ingratidão se extingue no prazo de um ano, “a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor” (art. 559, CC).

Como se vê, o termo inicial é objetivo: trata-se da data em que o doador tem conhecimento do fato que ensejaria a revogação, praticado pelo donatário, e não de dado subjetivo, como, se alega no recurso, que corresponderia ao sentimento íntimo de ingratidão por parte da ré.

Ainda que assim não fosse, acertada a r. sentença ao eleger a data da notificação extrajudicial encaminhada pelo autor à ré como termo inicial do prazo decadencial, pois lá se narram precisamente os fatos que foram elencados como causa de pedir na inicial (ps. 281/286).

Tendo sido a referida notificação expedida em 5.7.2018, e a demanda ajuizada em 2.8.2019, verifica-se com clareza que ocorreu a decadência do direito de revogar a doação por ingratidão.

A Corte local não se manifestou sobre a alegação de que os atos de ingratidão continuam ocorrendo, de forma que não haveria falar em decadência. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o Colegiado a se manifestar sobre o tema. Assim, por falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.

Além disso, a conclusão das instâncias ordinárias envolveu o exame de elementos fáticos, os quais não podem ser revistos em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 613/633 (e-STJ) e CONHEÇO EM PARTE do agravo e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, no caso deveriam ter sido interpostos dois recursos, o agravo interno, contra a parte da decisão que reconheceu a consonância do julgado com o entendimento firmado nesta Corte em recurso representativo de controvérsia, e o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para impugnar os demais fundamentos da decisão. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

2. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Como a parte agravante não interpôs o agravo interno, a questão referente aos honorários está preclusa, não podendo ser examinada no agravo em recurso especial.

No que diz respeito ao pedido de afetação, em nenhum momento foi dito que o tema deveria ter sido apresentado no agravo interno. O que se afirmou na monocrática é que, como o referido pedido diz respeito a honorários e tal questão está preclusa por ausência de interposição do recurso adequado, o pleito não merecia acolhida.

Quanto ao valor da causa, o pedido de adequação foi apresentado ao Tribunal de origem, mas não foi apreciado, não podendo, portanto, ser analisado nesta Corte, por falta de prequestionamento.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas nesta instância. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Ausente o enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1930162/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.)

Por fim, o art. 559 do CC/2002 não foi analisado pelo TJSP sob o enfoque dado no especial.

O Tribunal de origem entendeu que a data da notificação extrajudicial encaminhada pelo autor à ré deveria ser considerada como termo inicial do prazo decadencial. Não foi examinada a alegação de que os atos de ingratidão continuam ocorrendo. Aplicável a Súmula n. 282/STF.

Além disso, o STJ não pode reexaminar os elementos fáticos em que se baseou a conclusão adotada na origem, por força de sua Súmula n. 7.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0276240-8

Número de Origem:
10746970520198260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248
LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

AGRAVADO : RITA VANESSA RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024